



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.184 – COSIT

DATA 28 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 7616.10.00

Mercadoria: Rebite de alumínio com cabeça de 9,1 mm de diâmetro, haste maciça de 7,8 mm de comprimento e 2,3 mm de diâmetro, com altura total de 8,9 mm, utilizado para fixação de botões e calotas de ornamentação em peças de vestuários, apresentado em sacos contendo 500 ou 1.000 unidades. A classificação se mantém mesmo quando apresentado em caixa contendo rebites e calotas, em sacos separados e com a mesma quantidade, devendo cada item ser classificado separadamente.

Código NCM 8308.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento.

Mercadoria: Calota de latão com diâmetro de 9,6 mm e altura de 3,1 mm, própria para ser fixada com uso de rebite de alumínio em peças de vestuário, em especial calças jeans, com finalidade primordialmente ornamental e adicionalmente proporcionando reforço nas costuras dos pontos onde é aplicada, apresentada em sacos contendo 500 ou 1.000 unidades. A classificação se mantém mesmo quando apresentado em caixa contendo sacos de rebites e de calotas, em separado e com a mesma quantidade, devendo cada item ser classificado separadamente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 5 a) da Seção XV), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de

novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se aos seguintes produtos:

- Rebite de alumínio com cabeça de 9 mm de diâmetro, haste maciça de 7,8 mm de comprimento e 2,3 mm de diâmetro, com altura total de 8,9 mm; e



- Calota de latão com um diâmetro de 9,6 mm, altura de 3,1 mm própria para ser fixada com uso de rebite de alumínio em peças de vestuário, em especial calças jeans, com finalidade primordialmente ornamental e indiretamente proporcionando reforço nas costuras dos pontos onde é aplicada.



3. O consultante comercializa esses itens em caixa contendo um saco de rebites e um saco de calotas, contendo a mesma quantidade, normalmente de 500 ou 1.000 unidades.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A mercadoria apresentada para a classificação é composta por dois elementos, uma peça de alumínio com 9 mm de diâmetro e uma haste maciça, denominada “rebite”, e uma peça de latão com 9,6 mm de diâmetro, tendo no centro uma protuberância arredondada com 3,1 mm de

altura, denominada “calota”. O rebite de alumínio é utilizado para fixar a calota de latão na parte externa de peças de vestuário, em especial calças jeans, com a finalidade principal de formar um elemento decorativo, mas também trazendo reforço à costura sobre a qual é fixada.

7. Cada elemento é apresentado embalado em seu próprio invólucro, contendo quantidades equivalentes de cada tipo, sendo as duas embalagens contidas em uma caixa.

8. Sendo os dois componentes apresentados em conjunto e destinados a serem unidos em sua aplicação em uma peça de vestuário, deve-se primeiramente, verificar a possibilidade da classificação dos dois componentes como uma mercadoria única.

9. A RGI 2 do Sistema Harmonizado apresenta a possibilidade de que mercadorias sejam apresentadas por montar, nos trechos transcritos abaixo:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

(grifou-se)

10. No caso das mercadorias apresentadas para a classificação, quais sejam, o componente rebite e o componente calota, não se pode dizer que após o processo de prensagem que os une a uma peça de vestuário formem um novo produto em si, pois não há possibilidade de comercialização dos dois elementos, após montagem, fora da peça de vestuário. Ou seja, não há uma mercadoria rebite-calota unidos a ser comercializada, pois esse conjunto só surge após sua aplicação à peça de vestuário, quando os dois componentes passam a fazer parte de um outro produto, ou seja, só existem dessa forma, unidos, quando já incorporados à roupa, mas não como mercadoria independente.

11. Nesse contexto também é importante ressaltar, conforme informações prestadas pelo consulente, que o componente rebite pode ser usado também para fixação de outros elementos, como botões, por exemplo, o que reforça o entendimento de que os dois componentes não são concebidos especificamente um para o outro. O que se tem é um elemento de fixação de uso genérico utilizado para prender o outro componente à peça de vestuário.

12. Dessa forma não cabe a aplicação da RGI 2 a) para o caso.

13. A outra possibilidade da classificação dos dois componentes como uma mercadoria única seria pela aplicação do conceito de sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b). Os requisitos para a aplicação deste conceito estão descritos nas Notas Explicativas referentes à RGI 3 b), no trecho transcrito abaixo:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

14. A despeito da aplicabilidade da alínea b), acima, é notável que a mercadoria não se destina ao utilizador final, já que se trata de matéria-prima para a confecção de peças de vestuário, portanto, não sendo possível considerá-la como sortido acondicionado para venda a retalho.

15. Dessa forma, deve-se buscar a classificação de cada componente a partir do seu próprio regime e suas próprias características.

16. A começar pelo componente rebite, que se trata de um rebite feito de alumínio com haste maciça, portanto excluído da posição 83.08, que abrange certos tipos específicos de rebite, no caso os tubulares e os de haste fendida. Cabe então, no caso dos demais tipos de rebites, a classificação a partir de sua matéria constitutiva.

17. Sendo uma obra feita de alumínio, não abrangida explicitamente pelas demais posições do Capítulo 76, os rebites de alumínio maciços estão incluídos na posição 76.16, que tem o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

76.16 Outras obras de alumínio.

7616.10.00 - *Tachas, pregos, escáfulas (pregos para tacos), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) e artigos semelhantes*

7616.9 - *Outras:*

18. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

19. Os rebites de alumínio estão explicitamente descritos no texto da subposição de primeiro nível 7616.10.00, que sem apresentar aberturas em subposição de segundo nível ou em itens é o seu código NCM.

20. Quanto ao componente calota, observa-se que, a despeito de depois de fixado junto ao componente rebite à peça de vestuário, apresentar algum efeito de reforço, trata-se de um componente utilizado principalmente por motivos decorativos, em especial para trazer a aparência original das calças jeans que utilizavam efetivamente rebites propriamente ditos, que naquele momento histórico serviam efetivamente para reforçar os bolsos, já que esse tipo de calça era frequentemente utilizado por trabalhadores em serviços pesados.

21. Cabe observar que nos termos da NCM/SH o cobre é considerado um metal comum conforme estabelece a Nota 3 da Seção XV, e o latão, que é uma liga a base de cobre, também deve assim ser considerado, por aplicação da parte a) da Nota 5 da mesma Seção, abaixo:

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

5.- Regra das ligas (excluindo as ferroligas e as ligas-mãe, definidas nos [Capítulos 72 e 74](#)):

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

22. A posição 83.08 da NCM, que abrange algumas obras de metais comuns, apresenta o seguinte texto:

83.08 *Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.*

23. A mercadoria a ser classificada, apesar de não estar explicitamente abrangida pelo texto da posição 83.08, guarda semelhança com os artigos descritos na primeira parte do texto. Deste modo, por aplicação da RGI 1, o produto se classifica na posição 83.08, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

8308.10.00 - Grampos, colchetes e ilhoses
8308.20.00 - Rebites tubulares ou de haste fendida
8308.90 - Outros, incluindo as partes

24. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

25. Por não se tratar explicitamente de grampo, colchete ou ilhós, nem de rebite tubular ou de haste fendida, conforme já discorrido nos parágrafos anteriores, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8308.90, que, sem aberturas em subposições de segundo nível, desdobra-se da seguinte forma em itens:

8308.90 - Outros, incluindo as partes
8308.90.10 Fivelas
8308.90.20 Contas e lantejoulas
8308.90.90 Outros

26. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

27. Não sendo fivela, conta ou lantejoula a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8308.90.90, que não apresenta aberturas em subitens, mas contém o seguinte ex tarifário de IPI:

8308.90.90 Outros
- Ex 01 Partes

28. A calota de latão em questão não é parte de alguma mercadoria contida na posição 83.08, portanto não é aplicável a ela o ex tarifário acima, classificando-se, portanto, no código NCM 8308.90.90 sem aplicação de ex tarifário.

CONCLUSÃO

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 e 5 a) da Seção XV e textos das posições 76.16 e 83.08), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 7616.10.00 e 8308.90) e RGC 1 (texto do item 8308.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e alterações posteriores, as mercadorias CLASSIFICAM-SE nos códigos **NCM 7616.10.00 e 8308.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma